



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344940-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados EMERSON SILVA CARDOSO (POR CURADOR) e NALIONE CHAVES DE SOUZA (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2344940-06.2024.8.26.0000
AÇÃO: CUMPRIM. DE SENTENÇA (0004642-05.2024.8.26.0348)
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
AGRAVADO: E.S.C.P. (EMERSON SILVA CARDOSO PINTO),
INCAPAZ REPRESENTADO

VOTO Nº 52105

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A
COBRANÇA DO VALOR DA ASTREINTES – AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO EFETIVA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM
JUDICIAL, NO PRAZO DETERMINADO - PRETENSÃO À EXCLUSÃO
DA MULTA – DESCABIMENTO – VALOR QUE DEVE SER
MANTIDO, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM –
PRETENSÃO A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO CABE
NESTA FASE PROCESSUAL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO
PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.
decisão de fls. 119/123 (origem) que, no incidente de cumprimento de
sentença, não acolheu a impugnação, tendo em vista a ocorrência de
conduta temerária da executada, que foi intimada diversas vezes para
comprovar a satisfação da obrigação de fazer e, optou
deliberadamente, pelo descumprimento da ordem judicial, a multa se
faz devida e não comporta qualquer redução. Portanto, na hipótese dos
autos, considero que o limite estabelecido nos autos n. 0000063-
14.2024.8.26.0348 se mostra razoável (R\$ 30.000,00).

Alega a agravante, em suma, que não pode haver a
cobrança do valor das astreintes, pois tem sido o agravado que tem
dado causa ao descumprimento da ordem judicial. Pretende a

modificação da decisão, a fim de afastar a cobrança de multa pois isso causará um enorme prejuízo patrimonial à recorrente. Subsidiariamente pretende sua redução, com base nos princípios da proporcionalidade/razoabilidade. Requer a tutela recursal e ao final o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, sem a concessão da tutela recursal e cumpridas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual o recorrido objetiva o “*cumprimento da determinação judicial quanto a fixação da multa astreintes*”.

Pois bem. Dispõe o artigo 536 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção de resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de descumprimento.

Não vinga o argumento de que a multa deve ser excluída, uma vez que a agravante não comprovou o efetivo cumprimento da ordem judicial, no prazo determinado pelo Juízo *a quo*.

Outrossim, a multa tem caráter coercitivo, ou seja, visa influenciar a parte a cumprir a obrigação. Assim, o valor arbitrado deve ser razoável para compelir a parte a cumprir ordem judicial e não

optar pelo descumprimento, arcando com as consequências legais, o que alteraria a natureza jurídica da multa para indenizatória.

Entretanto, é cediço que as *astreintes* não tem, em absoluto, natureza indenizatória e devem ser aplicadas com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, o valor visa atingir a finalidade do instituto, principalmente diante dos reiterados descumprimentos por parte da agravante.

Com relação ao valor fixado da *astreintes* e analisando as especificidades da lide à luz dos fundamentos acima citados, se vê que o valor fixado não é excessivo, de modo que não há que se falar em redução de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que não houve empenho da agravante no cumprimento da obrigação cominatória no prazo fixado pelo juízo.

Destarte, entendo que o valor fixado como *astreintes*, foi devidamente fixado pelo ilustre magistrado de primeiro grau e atende as especificidades da demanda de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença.

Importante ressaltar que, em etapa de cumprimento de sentença, não cabem discussões acerca da justiça da sentença, mas apenas o cumprimento de atos expropriatórios com o escopo de efetivar o comando judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, ausentes elementos suficientes para modificar a decisão agravada, a sua manutenção é medida que se impõe.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator